



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Propositura:

Emenda Modificativa n. 02 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 38/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de dezembro de 2019, às 9h. e 19min.

Ementa: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo n. 38/2019, passando referido artigo a ter a seguinte redação: “Art. 1º É vedada a prática do nepotismo de qualquer dos poderes municipais, de entidades que recebam subvenção municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados”.

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo

Nobres Pares da Comissão de Justiça e Redação.

Tendo avocado para mim a relatoria e em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar a Emenda Modificativa n. 02 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 38/2019 e assim relato e profiro meu voto.

RELATÓRIO

A proposição vem a esta Comissão de Justiça e Redação para análise, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência às disposições regimentais.

Trata-se de proposição relativa a uma emenda modificativa que altera disposição da proposição principal, para incluir na vedação tratada no artigo 1º a expressão “entidades que recebam subvenção municipal”.

No meu entendimento, dentro do campo de análise da minha competência, a proposição não está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Comissão de Justiça e Redação
Relatório e Voto Sobre a Emenda n. 02 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 38/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

A inclusão no dispositivo da expressão “entidades que recebam subvenção municipal” é totalmente dispensável, posto que com relação às “entidades” já existe disposição legal (Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014) regulando o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, inclusive com disposição sobre vedações e impedimentos.

O art. 39 da Lei 13.019/2014, inciso III, já dispõe sobre os impedimentos a que estão sujeitas as organizações da sociedade civil, notadamente, para o caso ora em análise e atinente ao chamado nepotismo. Referida lei federal já regula especificamente a matéria relacionada às organizações da sociedade civil, que, diga-se, não se tratam de poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Avançando na análise da propositura, a redação apresentada é totalmente inadequada.

A Emenda Modificativa n. 02 traz em sua redação a expressão “entidades que recebam subvenção municipal”, o que leva a entender que seja inadequada a expressão utilizada pela autora da proposição, haja vista que para o objeto em questão não existe mais a expressão “entidade”, que passou a ser denominada “organização da sociedade civil”, gênero, ou, quando muito, “entidade privada sem fim lucrativo”, espécie.

A emenda apresentada, além de ter em sua redação uma expressão inadequada, não esclarece se a vedação diz respeito somente às entidades privadas sem fins lucrativos ou se também deve alcançar as sociedades cooperativas e as organizações religiosas. Lembrando que organizações da sociedade civil são as entidades privadas sem fins lucrativos, as sociedades cooperativas e as organizações religiosas.

Da mesma forma, também é inadequada a utilização da expressão “subvenção”, pois com o advento da Lei n. 13.019/2014, a expressão correta a

3ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Comissão de Justiça e Redação

Relatório e Voto Sobre a Emenda n. 02 ao Projeto de Lei do Legislativo n. 38/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

ser utilizada seria “recursos financeiros”, que são transferidos com embasamento em termo de fomento.

No meu entendimento, portanto, dentro do campo de análise da minha competência, a propositura não está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas poderá ser encaminhada à apreciação do Egrégio Plenário, que deverá deliberar pelo viés político.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
Presidente/Relatora

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE | |  |
| DOIS CÓRREGOS | | |
| PROTOCOLO 01438/2019 | DATA: 05/12/2019 | |
| | HORA: 14:57 | |
| Parecer 1/2019 à Emenda 2 ao Projeto de Lei 38/2019 | | |
|  | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VOTO

Pelo meu voto, opino no sentido de a Comissão de Justiça e Redação exarar o seguinte parecer:

“A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros adiante assinados, após análise, entendendo que propositura não está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, emite PARECER DESFAVORÁVEL à sua aprovação, devendo, contudo, ser encaminhada à apreciação do Egrégio Plenário, que deverá deliberar sobre a mencionada emenda pelo viés político.

Este é o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
Presidente/Relatora